

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**A ICONDUTOR EAD CURSOS E SOLUÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O  
TRÂNSITO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.975.316/0001-25,  
com endereço no SCN Quadra 4, Bloco B, Sala 702, Parte 1202, Asa  
Norte, Brasília/DF, CEP nº 70714-020, vem respeitosamente, à  
presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente a:

### **REPRESENTAÇÃO**

em face de irregularidades ocorridas no Edital em epígrafe.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Registra-se, inicialmente, que o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

Além disso, a representação trata de matéria de competência do TCU, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição e se encontra acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade, consoante disposto no art. 235 do Regimento Interno/TCU. Destaca-se que os recursos empregados na

contratação são de origem federal, oriundos de RECURSOS PRÓPRIOS.

Verifica-se, por fim, que há interesse público na apuração dos fatos pelo TCU, em atendimento ao disposto no art. 103, § 1º, in-fine, da Resolução - TCU 259/2014, considerando que, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, restará configurada restrição indevida à competição no certame.

Diante do exposto, entende-se que a representação deve ser conhecida.

## **II- DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIREITO**

A contratação em tela está eivada das seguintes irregularidades, havendo interesse público na apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União:

### **a) DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a:

*"Contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução nº 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decodactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação, conforme*

*condições, quantidades e exigências no Termo de Referência, Anexo A deste Edital.”*

Neste sentido, a **REPRESENTANTE**, interessada em disputar a contratação, avaliou o instrumento convocatório e, após estudar detalhamento e criteriosamente seu conteúdo, identificou a presença de falhas que merecem reparo para o regular processamento do certame com lastro nos Princípios da Administração Pública.

Ocorre que o Edital e seus anexos trazem requisitos e condições contrárias ao que estabelece a legislação, que extrapolam os limites permitidos pela legislação. Caso o processo licitatório, seja mantido com as condições publicadas, será passível de nulidade, se o mesmo ocorrer sem que sejam realizados os devidos ajustes ao que determina a legislação.

Por isto tudo, a **REPRESENTANTE**, composta nos altos valores de qualidade, integridade e confiança, não pode ficar inerte aos pontos que seguem abaixo elencados, com devido amparo legal aos pleitos contidos nesta peça.

É importante, e mais que necessário, antes de apresentarmos os itens a serem impugnados descrevermos aqui, um breve relato desse mercado em que o objeto, ora licitado pelo DETRAN/DF, está inserido.

Iniciamos apresentando uma única, pasme, isso mesmo, uma única, exigência obrigatória e eliminatória para os 07 (sete)

itens que fazem parte do objeto licitado, existente neste Edital publicado pelo DETRAN/DF, qual seja:

*"47.1.1. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretária Nacional de Trânsito - SENATRAN, conforme preceitua a Resolução CONTRAN n.º. 886/2021 para fornecimento da CNH, como para PID;"*

A partir do momento em que o DETRAN/DF exige que a Empresa licitante seja cadastrada na SENATRAN como fornecedora de serviços GRÁFICOS para impressão de CNH e PID **(item 1 do objeto, de um total de 7 itens)**, e mantém essa obrigatoriedade eliminatória para os demais 06 itens do objeto licitado, **o universo de centenas de Empresas que poderiam participar desse Pregão N.º 18/2023, se reduz a apenas 03 (três)**, isso mesmo, apenas 03 (três) Empresas do segmento de Gráficas estão aptas a participar dessa licitação da forma como está, são elas: **Valid (atual prestadora dos serviços para o DETRAN/DF e que já está apresentando esses serviços por mais de 15 anos ao DETRAN/DF, isso sem nenhuma interrupção, pois foi vencedora de todas as licitações e contratações excepcionais e emergenciais realizadas pelo DETRAN/DF para esses serviços)**; Thomas Greg e ICE, isso porque somente essas 03 (três) Empresas Gráficas, **no Brasil**, estão cadastradas e homologadas pela SENATRAN **(ANEXO I)**.

A tabela a seguir demonstra a participação dessas 03 (três) Empresas nos 27 (vinte e sete) DETRAN's do Território Brasileiro.

DETRAN	Nº CONTRATO	EMPRESA	VALOR
AC	15/2023	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 7.988.112,80
AL	14/2022	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 28.629.000,00
AM	02/2021	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 24.079.320,00
AP	13/2019	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 3.989.880,00
BA	28/2022	ICE + Renova Soluções em Tecnologia LTda	R\$ 1.733.961,60
CE	3/2022	Valid (fez a aquisição da Interprint Ltda)	R\$ 60.191.550,00
DF	19/2017	Valid Soluções S/A	R\$ 46.553.010,05
ES	23/2018	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 97.742.580,55
GO	48/2021	Valid Soluções S/A	R\$ 16.573.800,00
MA	33/2015	Valid Soluções S/A	R\$ 15.835.734,00
MG	9219031/2019	Valid Soluções S/A	R\$ 64.870.100,00
MS	22804/2023	Valid Soluções S/A	R\$ 33.749.654,40
MT	50/2021	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 13.883.302,40
PA	Ata Reg. Preços	ICE (Consórcio Pará Digital)	R\$ 169.100.151,96
PB	ARP 105/2023	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 34.663.200,00
PE	334/2015	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 28.080.000,00
PI	21/2019	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 4.218.750,00
PR	53/2022	Valid Soluções S/A	R\$ 32.965.293,60
RJ	2021/006153	Valid Soluções S/A	R\$ 9.899.311,20
RN	?/2023	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 14.016.672,00
RO	9/2022	Thomas Greg & Sons Ltda	R\$ 16.498.780,32
RR	ARP 1/2023	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 7.215.312,00
RS	13/2022	Valid Soluções S/A	R\$ 5.778.093,18
SC	10/2021	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 3.657.416,60
SE	2/2022	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 35.963.827,20
SP	PRO.00.7659	Valid Soluções S/A	R\$ 61.668.982,48
TO	33/2020	ICE Cartões Especiais Ltda	R\$ 43.462.354,56
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 883.008.150,90</b>

Fonte: Anexo II

Conforme demonstrado na Tabela acima, as informações foram obtidas através dos Contratos - Anexo II. Essa falta de concorrência nesse mercado, bem como os documentos comprobatórios desse Cartel, ***“Cartel é um acordo de cooperação entre empresas que buscam controlar um mercado, determinando os preços e limitando a concorrência entre as demais empresas do segmento. Os cartéis prejudicam os consumidores, pois aumentam os preços e restringem a oferta de produtos ou serviços, ou inviabiliza a aquisição deles”***, serão levados ao conhecimento de outros Órgãos fiscalizadores e reguladores do Brasil a exemplo de: CADE e como a Valid e a Thomas Greg são Empresas multinacionais, essas comprovações de Cartel e de impedimento à livre concorrência, serão enviadas aos Órgãos reguladores de seus respectivos Países.

Não bastasse essa pesada restrição imposta pelo DETRAN/DF à saudável e livre concorrência, esse Órgão de Trânsito ainda insere mais uma restrição, que deveria ser exigida somente para o Item do objeto de captura e coleta de imagens biométricas. Todavia, essa restrição está sendo aplicada e exigida para todos os Itens do objeto licitado, qual seja:

*“47.1.2. Comprovação de homologação nos procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) no Departamento*

Nacional de Trânsito - SENATRAN, conforme preceitua a Portaria SENATRAN N° 968 DE 25/07/2022;"

Repetindo: Essa exigência deveria ser aplicada apenas ao Item do Objeto da licitação que diz respeito a captura e armazenamento de imagens biométricas.

Os braços ou melhor os tentáculos dessas 03 (três) Empresas, não satisfeitas com o Cartel existente nos serviços de impressão de CNH e PID, e de coleta e armazenamento de imagens biométricas, tendo em vista que a validade da CNH passou de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos, e que essa modificação de prazo de validade diminuiu uma parte de seus milionários faturamentos, agora, infelizmente com o apoio dos DETRAN's, neste caso específico do DETRAN/DF e do DETRAN/ES, estão incluídos no Edital de impressão de CNH e PID outros serviços que não guardam nenhuma relação com os mesmos, como é o caso dos exames de legislação e da prova prática de direção veicular existente no Edital do Pregão N.º 18/2023 do DETRAN/DF (foram incluídos os Itens 3, 5 e 6 que irá gerar um faturamento anual adicional de R\$ 29.583.311,80, isso dobra o valor atual do contrato firmado com a Valid) e Edital do Pregão n° 008/2023 do DETRAN/ES, que incluiu, como serviço novo, o Item que sozinho vai aumentar o faturamento do contrato em R\$ 50.000.000,00) no faturamento da Thomas Greg, UM ABSURDO TOTAL!!! conforme demonstraremos a seguir:



Quadro Comparativo DETRAN/DF				
Contrato nº 19/2017 - item 2.4.				
Nomenclatura	Descrição	Demanda	Preço Unitário	Preço Total
1 - Cadastramento biográfico e biométrico e coleta de imagens	Cadastro dos dados biográficos de pessoas	864.528	R\$ 17,60	R\$ 15.215.692,80
	Captura das digitais dos dez dedos de cada indivíduo			
	Captura ele assinatura para o meio digital			
	Captura fotográfica			
2- Digitalização de documentos	Serviço de conversão de documentos apresentados pelo cidadão necessário a constituição processual como procurações, documentos ele identificação, etc., em documento digital	1.730.370	R\$ 0,16	R\$ 276.859,20
3 - Fornecimento ele Formulário, personalização e Emissão de Documentos	1- Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir	1.273.733	R\$ 24,13	R\$ 30.735.177,29
	2 - Permissão Internacional para Dirigir	11.652	R\$ 24,13	R\$ 281.162,76
	3 - Autorização Para Conduzir Veículos de Tração Animal	729	R\$ 13,68	R\$ 9.972,72
	4 - Credenciais para Instrutores (Diretores de CFC - Gemi e de Ensino)	2.496	R\$ 13,68	R\$ 34.145,28
<b>Valor Global Estimado</b>		<b>R\$</b>	<b>46.553.010,05</b>	

Edital do Pregão nº 18/2023 - item 9.							
Lote	Item	Descrição	Métrica	Quantidade mensal	Preço de Referência		
					Unitário	Total	
Único	1	Emissão de CNH e PID e Pré-Postagem	Serviço	27.215	R\$ 36,00	R\$ 979.603,92	
	2	Captura ao Vivo de Imagens Biométrica	Serviço	27.215	R\$ 28,97	R\$ 788.418,55	
	3	<a href="#">Validação, Adjudicação e Certificação de Transações</a>	Transações	677.376	R\$ 0,29	R\$ 196.439,04	
	4	Captura/Digitalização de Documentos	Páginas Digitalizadas	54.430	R\$ 0,24	R\$ 13.063,20	
	5	<a href="#">Exame de Legislação.</a>	Serviço	11.250	R\$ 77,62	R\$ 873.253,12	
	6	<a href="#">Exame Prático</a>	Serviço	16.583	R\$ 84,16	R\$ 1.395.583,82	
	7	Identidade Funcional	Serviço	1.300	R\$ 73,98	R\$ 96.167,50	
<b>TOTAL MENSAL</b>					<b>R\$</b>	<b>4.246.361,65</b>	
<b>TOTAL ANUAL</b>					<b>R\$</b>	<b>51.052.507,30</b>	

FONTE: COMPARATIVO DETRAN/DF



Quadro Comparativo DETRAN/ES						
Contrato nº 23/2018 - Anexo I						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL
1	SERVIÇO - EMISSÃO DE CNH	UNID.	1.740.815	R\$	24,71	R\$ 43.015.538,65
2	SERVIÇO - EMISSÃO DE PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR - PID	UNID.	9.990	R\$	24,71	R\$ 246.852,90
3	SERVIÇO - PROVA ELETRÔNICA SEM VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA	UNID.	23.000	R\$	51,28	R\$ 1.179.440,00
4	SERVIÇO - PROVA ELETRÔNICA COM VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA	UNID.	311.925	R\$	53,82	R\$ 16.787.803,50
5	SERVIÇOS - FORMULÁRIO DE EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO	UNID.	440.235	R\$	5,80	R\$ 2.553.363,00
6	SERVIÇO - CAPTURA AO VIVO DE IMAGENS (FOTO, DIGITAL, ASSINATURA E RECONHECIMENTO FACIAL), INCLUINDO O APLICATIVO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA	UNID.	1.506.375	R\$	15,91	R\$ 23.966.426,25
7	SERVIÇO - DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS RENACH	UNID.	1.425.625	R\$	6,37	R\$ 9.081.231,25
8	SERVIÇO - PROVA TEÓRICA IMPRESSA	UNID.	157.500	R\$	5,79	R\$ 911.925,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>						<b>R\$ 97.742.580,55</b>

Edital 008/2023 - item 19						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	LOTE	QTD. ESTIMADA (A)	MENOR PREÇO (POR ITEM)	
					Valor Unitário (C)	Valor Total (Sessenta) 60 Meses (Ax C)
1	Serviço de emissão de CNH	UNID.	LT001	1.800.000	R\$ 37,70	R\$ 67.860.000,00
2	Serviço de emissão de PID	UNID.	LT001	11.000	R\$ 37,70	R\$ 414.700,00
3	Serviço de Aplicação de Exames Teóricos Auditados em formato digital, incluída validação biométrica com prova de vida	UNID.	LT001	500.000	R\$ 91,15	R\$ 45.575.000,00
4	Serviço de Formulários Eletrônico de Exame Prático de Direção Monitorado e Auditado, incluída validação biométrica com prova de vida	UNID.	LT001	800.000	R\$ 83,45	R\$ 66.760.000,00
5	Serviço de Captura ao Vivo de imagens, incluído aplicativo de controle de frequência e incluída validação biométrica com prova de vida	UNID.	LT001	1.700.000	R\$ 41,98	R\$ 71.366.000,00
6	<u>Auditoria de formação de condutores para aulas teóricas e prática.</u>	UNID.	LT001	40.000.000	R\$ 1,25	R\$ 50.000.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 301.975.700,00</b>

FONTE: COMPARATIVO DETRAN/ES

Para ter a certeza de que Empresa Valid seja a vencedora do Pregão N.º 18/2023 do DETRAN/DF, foi incluído neste Edital de Pregão N.º 18/2023, a obrigatoriedade eliminatória da licitante ser cadastrada na SENATRAN como Gráfica, mesmo que os serviços de fornecimento de softwares e equipamentos para os exames de legislação e prova prática não guardem nenhuma relação com impressão de CNH e PID. Mais uma prova de que esse Edital está super DIRECIONADO para a Empresa Valid.

Já no Edital de Pregão nº 008/2023 do DETRAN/ES, para garantir que a Thomas Greg seja a vencedora da licitação foi incluída a mesma obrigatoriedade da Empresa licitante ser homologada como Gráfica pela SENATRAN.

Para facilitar a leitura de Vossa Senhoria, vamos transcrever os dois itens que exigem a mesma homologação como Gráfica na SENATRAN:

Edital do DETRAN/DF: "47.1.1. *Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretária Nacional de Trânsito - SENATRAN, **conforme preceitua a Resolução CONTRAN nº 886/2021** para fornecimento da CNH, como para PID;"*

Edital do DETRAN/ES: "2.2. A empresa deverá ser devidamente credenciada pela SENATRAN, para as atividades **previstas na Resolução CONTRAN nº 886/2021**, bem como suas alterações, em conformidade com as Portarias do SENATRAN nº 982/2022 e nº 968/2022 e alterações, visando a disponibilização dos dados na internet através de site seguro (que conte com recursos de conexão segura criptografada), incluindo todos os recursos de tecnologia da informação necessários para a correta prestação dos serviços estipulados neste termo de referência."

Em função do exposto, o DETRAN/DF deveria cancelar o Pregão N.º 18/2023, e realizar 03 (três) Pregões distintos, sendo: (i) Contratação de impressão de CNH e PIB; (ii) captura e

armazenamento de imagens biométricas; (iii) fornecimento de softwares e equipamentos para realização do exame de legislação e prova prática de direção veicular. Ou realizar um único Pregão dividido em Lotes, com exigências e qualificações técnicas distintas para cada um dos lotes de serviços licitados.

## **b) DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CONSTESTADAS**

### **b.1) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **- DOS ITENS 5 E 6**

O Termo de Referência do Edital em epígrafe, Anexo A, dispõe no item 5, que deverão ser prestados serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação e comunicação (TIC) - geração dos exames teóricos de legislação de trânsito.

No entanto, o Edital não deixa claro onde os mencionados serviços deverão ser prestados, se em salas fornecidas pelo DETRAN ou se a licitante vencedora que deverá oferecer o local para a prestação dos supracitados serviços de geração dos exames teóricos.

O item 6 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, Anexo A, dispõe que deverão ser prestados os serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação e comunicação (TIC) - automação e suporte de exames práticos de direção veicular.

No entanto, o Edital não deixa claro algumas questões relacionadas a prestação do supracitado serviço.

Quais sejam:

1. Quem deverá fazer a instalação dos equipamentos necessários para automação e suporte dos exames práticos nos veículos, a prestadora dos serviços ou o DETRAN/DF?
2. Quem fará a compra dos equipamentos que deverão ser instalados para a execução dos serviços?
3. Quem arcará com a manutenção dos equipamentos utilizados na manutenção dos serviços?
4. Quem será responsável pelo pagamento de eventuais danos que os carros venham a sofrer durante a prestação dos serviços?

Tendo em vista, que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório, faz-se necessário que os apontamentos acima sejam inseridos no presente Edital.

Para o caso em referência, não é aceitável a omissão quanto aos apontamentos supracitados, pois tal ausência de clareza de informações possibilita que as regras do pregão sejam alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, necessitando a Administração Pública de definir os critérios das normas editalícias com clareza e objetividade, não permitindo a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **b.2) DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

É fato que, costumeiramente, a Administração Pública utiliza bens de pessoas particulares para o exercício de suas atividades, mascarando-os de forma tamanha que os tornam, na maioria das vezes, imperceptíveis àqueles que se beneficiam da prestação de tais serviços. Essa imperceptibilidade deriva, sutilmente, do manto administrativo que se encontra por trás da força estatal, que resulta dos Princípios mestre que regem todo o sistema administrativo: Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Indisponibilidade do Interesse Público.

Na IV Jornada de Direito Civil, os doutrinadores concluíram que o rol constante no referido artigo 98 do Código Civil é meramente exemplificativo, quando afirma que “o critério de classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente à pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado a prestação de serviço público”. Com essa conclusão percebe-se que são bens públicos todos aqueles pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno e externo, inclusive os das pessoas jurídicas de direito privados que estejam prestando algum serviço público.

Desta forma, pode-se afirmar sem receios, que existe um aparente domínio do Estado, um domínio mitigado, um domínio respeitador da lei que utiliza a razoabilidade e

proporcionalidade, que coloca na balança o interesse do particular e do Estado, deixando prevalecer sempre o interesse público sobre o privado perante toda e qualquer propriedade.

Ante o exposto, requer sejam considerados pelo o Órgão contratante os custos relacionados ao serviço apontados no item A desta impugnação, levando em consideração a Teoria da Aparência, utilizada na fundamentação deste tópico, bem como considerando os princípios básicos da licitação.

### **b.3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **- DO ITEM 47.1.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Ocorre que o Edital em epígrafe está eivado de vícios e a presente impugnação ao referido item que descreveremos abaixo pretende afastar do processo licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto na legislação vigente que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra desistência do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, ou mesmo, direcionando o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

*"11.5.8.1. O pregoeiro suspenderá a sessão e solicitará parecer à área técnica, referente a documentação técnica.*

*11.5.8.2. Será informada no chat data e horário de retorno para continuidade do certame.*

11.6. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidade emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

11.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.8. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.”

Ainda, continuamos a descrever as exigências previstas no Edital. Sendo:

#### *“47. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*47.1. A seguir, os critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:*

***47.1.12. Atestados de capacidade técnica de Capacidade Técnica Certificação da ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica) em conformidade com a Norma Brasileira da ABNT NBR 15540/2013, referente a comprovação de sistema de segurança para produção de documentos confidenciais, face às particularidades do objeto da contratação;***

***47.1.13. Comprovação da empresa que possui Certificação da ISO 27.001;”***

*"64. DA OBRIGATORIEDADE DO ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU COMPLIANCE PREVISTO NA LEI DISTRITAL N° 6.112/2018*

***64.10. Para se atestar a efetividade do programa de integridade poderão ser adotados ainda os seguintes meios: auditorias externas, a obtenção do Selo Pró-Ética por parte da contratada, concedido pelo Instituto Ethos, em parceria com a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Transparência, ou a obtenção por parte da contratada da certificação ISO 37001, específica para sistemas de gestão antissuborno."***

Após a análise minuciosa do Edital em epígrafe, verificaram-se que as exigências, acima descritas, comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, além de representarem restrição de competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem os termos da Lei 8.666/93, além de afrontarem entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desses itens é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico, principalmente quando tal exigência se encontra completamente deslocada dentro do Termo de Referência,

servindo como armadilha para os demais licitantes, como será demonstrado.

Inicialmente, o disposto nos itens supracitados viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Para que fique claro, destacamos, que os itens deverão ser EXCLUÍDOS do Edital.

Tal exigência foi justificada pelo DETRAN/DF, conforme transcrevemos, *ipsis litteris*:

*"2.14. Por consequência da segurança e do sigilo da informação e para estar aderente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPDP), Lei nº13.709/2018, será exigido das empresas CONTRATADAS a certificação ISO 27.001, certificação que atesta que são cumpridos os requisitos de gestão de segurança da informação. Para o caso de empresas organizadas em consócio, a exigência da ISO 27.001 será exigida apenas da empresa líder do consócio."*

A referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico.

Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ocorre que os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificados específicos ativo.

Tal exigência como forma de inabilitação do licitante, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, a referida certificação.

Deve ser ressaltado que, a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada. Contudo, na fase de concorrência e contratação, não se mostra razoável exigir, sob pena de desclassificação, prova de certificação específica das licitantes. O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica

para realização dos serviços para satisfação do interesse público.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento atual do Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, temos a decisão dos Ministros do Tribunal de Contas de União, constante no Acórdão TCU 1612/2008-Plenário, tratou-se da exigência da certificação ISO, concluindo-se que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

*9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;*

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é **ILEGAL**, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*"Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para*

*qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.”*

Ainda, em continuidade a análise as decisões do Tribunal de Contas de União, transcrevemos o INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS N° 60 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO:

**“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas** Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão n° 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e **OUTRAS SEMELHANTES**, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à

*família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no*

2461/2007, do Plenário. **Acórdão n.º 1085/2011Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.**

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos n.º 512/2009, n.º 2.521/2008, n.º 173/2006 e n.º 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão n.º 1526/2002 - Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

*"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."*

Conforme item em análise do Edital, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador (Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2016, p. 740 e 741):

*"11.3) O risco de inadequação da certificação*

*Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."*

"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

*Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da*

*certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação". (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."*

"11.5) A utilidade da certificação

*Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade."*

Por todos esses motivos, pugna-se pela anulação das exigências, ante a sua evidente ilegalidade, expurgando-os do

ato convocatório impugnado para que o certame seja conduzido sem a existência de disposições ilícitas e sem violação da concorrência/competitividade, respeitando-se assim, os princípios básicos da administração pública.

Logo, com base nos itens específicos que tratam da capacidade técnica/habilitação técnica, todos exigem uma série de requisitos de capacidade que podem ser comprovados, inclusive, mediante apresentação dos atestados de capacidade técnica-operacional, não sendo necessário para tanto possuir qualquer certificado em específico. É por esses motivos que o considerado erro crasso na redação do Edital e Anexos, verifica-se como disposição **ILEGAL**, algo que pode, inclusive, ser interpretado como uma armadilha, intencionalmente plantada para derrubar empresas licitantes menos atentas.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão da limitação quanto a qualificação fiscal e técnica. Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Exigir tal certificação é violar o princípio da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”. O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO ou outras certificações congêneres, sendo que, a exigência é ilegal e deve ser afastada do certame por meio de impugnação a este Edital, e caso seja mantido, a IMPUGNANTE poderá utilizar-se do recurso Mandado de Segurança.

Desse modo, a REPRESENTANTE requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la, não havendo outro entendimento razoável, senão o de necessidade de suspensão do Certame para reforma do Edital para que seja conferido aos licitantes atender as exigências da Lei.

#### **b.4) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E NORMAS**

No item 40.1.2 do Edital, há a seguinte exigência:

*“Pela natureza dos documentos a serem fornecidos, a Central de Emissão de Documentos da Contratada deverá estar certificada pela norma Brasileira da ABNT NBR 15540/2013. A comprovação deverá ser apresentada no momento da*

*qualificação técnica exigida na fase de habilitação do processo licitatório. A não apresentação acarretará na desclassificação da Licitante”*

No entanto, a letra da lei, no Acórdão 924/2019 - Plenário, do TCU, dispõe sobre o presente tema, o que segue:

*“Abstenha-se de exigir para fins de qualificação técnica certificados das normas ABNT NBR 15540/2013 e ISO 9001, previstas, respectivamente nos subitens 8.722 e 8.723 do edital e, se for o caso, faça constar em edital apenas exigência de declaração de adequação à norma tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e à Jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 1.246/2016 e 392/2011, ambos do Plenário, entre outros (parágrafos 144 a 176)”.*

Quanto às exigências para participação no Certame, o Edital traz uma relação de Atestados de Capacitação Técnica de serviços que foram prestados. Entre estes Atestados, existe a exigência de um específico emitido por uma Associação. Vejamos:

*“47. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*[...]*

*47.1.12. Atestados de capacidade técnica de Capacidade Técnica Certificação da ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica) em conformidade com a Norma Brasileira da ABNT NBR 15540/2013, referente a comprovação de sistema de segurança para produção de documentos confidenciais, face às particularidades do objeto da contratação;”*

O que dá a entender nesta exigência explícita no texto do Edital é que se trata de uma Licitação na qual existe uma complexidade dos serviços prestados e, por tal motivo, se faz necessária a emissão de um Atestado de Capacitação Técnica pela referida Associação.

Entretanto, tal exigência é inválida legalmente, pois empresas que possuem todos os requisitos legais atendidos, não poderiam participar da Certame pelo simples fato de não estarem associadas à entidade designada ou, ainda, por não terem tempo para se associarem e exigirem tal documento.

Primeiro, para esta prestação de serviços é necessário possuir a “Certificação Para a emissão do documento de habilitação, se faz necessário obter a inscrição de fornecimento do documento de habilitação junto ao SENATRAN” de acordo com as regras legais, que neste caso estão inseridas na Resolução CONTRAN n°. 886/2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no Brasil.

Toda a homologação das empresas interessadas em fabricar o respectivo documento passam por um rigoroso processo na SENATRAN com Prova de Conceito dos equipamentos e da sede da empresa para que seja expedida homologação. Processo este tão rigoroso que somente 3 (três) empresas estão homologadas atualmente no Brasil para realização deste serviço.

Posteriormente, após declarada vencedora a empresa deverá realizar uma Prova de Conceito de acordo com o item 52 do Edital. Nesta Prova de Conceito será avaliado o KIT destinado ao cadastramento biométrico e biográfico e coleta de imagens nos termos da descrição da solução, de todas as funcionalidades descritas, para comprovação das exigências para a prestação do serviço e de seu acompanhamento, de modo que demonstre as funcionalidades de forma adequada.

Com tudo isso, ou seja, exigência de ser homologado junto a SENATRAN, com rigoroso processo de homologação e uma Prova de Conceito junto ao DETRAN-DF, não se faz necessária uma certificação emitida pela ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica).

A Lei 8.666/93 traz um rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos em Licitações, sendo expresso que deve se atentar a serviços prestados de acordo com o art. 30 da referida Lei.

No próprio Edital já existe um rol de Certificações emitidos pela SENATRAN para fabricação do Documento de Habilitação, certificação esta que passa por procedimentos rigorosos para comprovação da capacidade da empresa em atendimento aos aspectos de segurança para emissão do documento (47.1.1. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretária Nacional de Trânsito - SENATRAN, conforme preceitua a Resolução CONTRAN n°. 886/2021 para fornecimento da CNH, como para PID), bem como uma relação diversa de atestados de capacitação técnica inclusas no item 47 do presente Edital.

Portanto, tal exigência de a empresa apresentar Certificação Técnica emitida pela ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica), extrapola a Legislação, podendo restringir a Concorrência.

Neste sentido buscamos as palavras do Professor Marçal Justin Filho, em seu renomado Livro Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, página 450, 14º Edição, que é categórico em afirmar:

*"Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto não se admite exigências que vão além disso. Logo a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. **É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição**"(Grifo Nosso)*

Ainda neste sentido segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*"Consiste, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei 8.666/93, seja*

*sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos desta exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados soam necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a*

*exigência não implicaria restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU NA DECISÃO N.º 1618/2002- Plenário - TC - 010.788/2000-1 e acórdão n.º 135/2005 - Plenário 005.337/2003-4)" (Acórdão n.º 597/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)."*

Também podemos destacar o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93, que se mantém fiel ao dispositivo Constitucional acima, no que lhe coube regulamentar, prestigiando assim o Princípio da Isonomia.

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(Grifo Nosso)***

Também neste sentido, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro Vade-Mécum de Licitações e Contratos, página 125, 5º Edição, no qual destaca jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*"O edital de Licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao*

caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"

Fonte: TCU Processo n.º TC-001.645/2004-2 Acórdão n.º 1.748/2004-Plenário

É sob a ótica do artigo 3º, em seu § 1º inciso I, da Lei 8.666/93, que se verifica a ilegalidade da exigência veiculada no instrumento convocatório do Certame, relativa à exigência da Certificação emitida pela Associação, restringindo assim a competitividade além de ser contrário à Lei, pois já existem 2 (duas) exigências no edital capazes de atestar o Sistema.

Portanto, requer a retirada da mencionada exigência do Edital, a fim de que o processo ocorra de forma legal, mantendo a ampla concorrência entre as empresas licitantes.

#### **b.5) DO PREÇO DE REFERÊNCIA – ERRO MATERIAL**

Há um erro na somatória dos valores referentes ao preço estimado dos serviços, qual seja:

Edital do Pregão nº 18/2023 - item 9.								
Lote	Item	Descrição	Métrica	Quantidade mensal	Preço de Referência			Valor Total Auditado
					Unitário	Total		
Único	1	Emissão de CNH e PID e Pré-Postagem	Serviço	27.215	R\$ 36,00	R\$ 979.603,92	R\$ 979.740,00	
	2	Captura ao Vivo de Imagens Biométrica	Serviço	27.215	R\$ 28,97	R\$ 788.418,55	R\$ 788.418,55	
	3	<a href="#">Validação, Adjudicação e Certificação de Transações</a>	Transações	677.376	R\$ 0,29	R\$ 196.439,04	R\$ 196.439,04	
	4	Captura/Digitalização de Documentos	Páginas Digitalizadas	54.430	R\$ 0,24	R\$ 13.063,20	R\$ 13.063,20	
	5	<a href="#">Exame de Legislação.</a>	Serviço	11.250	R\$ 77,62	R\$ 873.253,12	R\$ 873.225,00	
	6	<a href="#">Exame Prático</a>	Serviço	16.583	R\$ 84,16	R\$ 1.395.583,82	R\$ 1.395.625,28	
	7	Identidade Funcional	Serviço	1.300	R\$ 73,98	R\$ 96.167,50	R\$ 96.174,00	
TOTAL MENSAL					R\$	4.246.361,65	R\$ 4.342.685,07	
TOTAL ANUAL					R\$	51.052.507,30	R\$ 52.112.220,84	

Conforme pode-se perceber na planilha demonstrada acima, os valores em vermelho, que constam à direita da tabela de preços originária do Edital, demonstram que, somados, chegam ao montante de R\$ 52.112.220,84 (cinquenta e dois milhões, 112 mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), e não R\$ 51.052.507,30 (cinquenta e um milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), conforme demonstrado no Edital em epígrafe.

Não trata-se somente de um mero erro da soma dos serviços, mas um erro na elaboração do projeto como um todo, o que pode causar prejuízos à Administração com a responsabilização dos seus executores e deve ser considerado nulo de pleno Direito.

O erro na formulação do preço lançado no Edital não é sanável. No caso, não se trata de simples contraste entre os números cardinais e sua expressão ortográfica, portanto, uma correção antes do Certame torna-se impossível, de acordo com o Código Civil Art. 166, IV e V.

O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC.

Pelo exposto, requer seja retificado o presente Edital, republicando-o, com nova data, prazos e com a devida correção de valores, a fim de garantir o princípio da legalidade e da moralidade da licitação pública.

#### **b.6) DO DIREITO**

Ora, Senhores, como bem sabem, a IMPUGNAÇÃO, além de desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos, gerando oportunidade de solucionar controvérsias de maneira rápida e amigável, busca a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Por meio desse mecanismo uma parte comunica a outra sobre a existência de um problema, violação dos direitos ou qualquer questão legal relevante, bem como a parte remetente comunica seus interesses, preocupações, demandas ou reivindicações à parte destinatária, na busca da solução e correção de uma irregularidade.

O Direito Público se ocupa de interesses da sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal, mas um dever inescusável, assim não há espaço para autonomia da vontade, que é substituída pela ideia de função, de dever de atendimento ao interesse público, conforme ensina Mello (Mello, 2010, p. 27).

O Direito Administrativo, é o conjunto de normas que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que o exercem, visando atender ao interesse público.

Os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na íntegra:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*

*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*

Cumpre enfatizar que o Direito Administrativo abrange a toda Administração Pública: Executivo, Legislativo e Judiciário, e a todos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Licitações explica, no seu artigo 3º, a importância da licitação para a Administração Pública e para a manutenção dos princípios constitucionais que regem o país:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

#### **b.7) FUMUS BONI JURIS**

O fumus boni iuris consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A fumaça do bom direito, juntamente com o perigo da demora é pressuposto autorizador da concessão da antecipação da tutela cuja previsão legal encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Concomitante à importância ímpar dos mencionados requisitos, também deve se observar algumas premissas imprescindíveis, correlatas dos Princípios da Unidade Jurisdicional, quais sejam da Legalidade, Segurança Jurídica, Juiz Natural, Devido Processo Legal e Ampla Defesa/Contraditório.

Nessas condições, considerando que há clara presença da fumaça do bom direito, em face da argumentação disposta nesta peça, e do perigo da demora, **vez que a licitação está prevista para abrir já no próximo dia 12/01/2024,** requer que seja concedida medida cautelar para suspensão do Ato Convocatório em espécie, até ulterior análise da Corte.

**b.8) PERICULUM IN MORA**

O periculum in mora se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança ou como antecipação de cautela. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

Devemos nos atentar para que o pedido não caia no periculum in mora inverso que consiste, exatamente, no afastamento da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Periculum in mora é o termo em latim para “perigo na demora”, portanto trata-se das situações em que a ameaça iminente de dano irreparável a um direito justifique a necessidade de uma solução urgente e imediata.

Portanto, há que se destacar os elementos essenciais do periculum in mora, que são cumulativos:

- Ameaça iminente;
- Dano irreparável.

Não há dúvida, assim, que o periculum in mora é um dos requisitos para garantir a proteção de direitos ameaçados por danos potencialmente irreparáveis. Contudo, vale recordar que o perigo na demora não é o único requisito a ser observado para a demonstração da necessidade de um provimento jurisdicional urgente e imediato.

O sistema jurídico, ciente da importância das medidas liminares, incluindo a tutela antecipada, dispôs expressamente a respeito da necessidade de caracterização do periculum in mora no deferimento da tutela provisória, como prevê o art. 300 do CPC:

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*

**Tendo em vista que a licitação em referência tem data prevista para ocorrer no dia 12/01/2024, às 9 horas da manhã,** é necessário que este exímio juízo intervenha com a maior urgência, a fim de evitar a ilegalidade do processo.

Neste contexto, com bem sabem, o não atendimento as solicitações da REPRESENTANTE, viola os princípios do Direito Administrativos e a Administração Pública se encontra vinculada a lei para a prática de seus atos.

O rol de princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 não é exaustivo, eis que o próprio artigo estabelece os princípios e menciona os "princípios correlatos".

O autor Joel de Menezes Niebuhr, na obra citada, expõe de forma clara e didática:

*"O princípio mais importante é o da isonomia ou da igualdade. Melhor explicando: os contratos*

*administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.”*

*[...]*

*“Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia.” (Niebuhr, 2008, pp. 31-32)”*

#### **b.9) DA PROVA DE CONCEITO**

No Edital estão determinados os itens quanto à Prova de Conceito para a empresa vencedora, os quais destacamos:

*“52.1. Para Aceitação da proposta classificada em primeiro lugar na etapa de lances, a Licitante deverá realizar prova de conceito com instalação de um KIT destinado ao cadastramento biométrico e biográfico e coleta de imagens nos termos da descrição da solução, de todas as funcionalidades descritas, para comprovação das exigências para a prestação do serviço e de seu acompanhamento, de modo que demonstre as funcionalidades de forma adequada.*

52.2. Participarão da POC o representante (s) credenciado (s) da Licitante, membros do corpo técnico do Detran/DF e representantes das áreas de licitação.

52.3. A partir da convocação, a licitante terá um prazo de até 10 (dez) dias úteis, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado, para montagem do ambiente para prova de conceito, tomar conhecimento das formas e senhas de acesso aos bancos de dados e WebService criado para esse fim, caso necessário.

52.4. A prova de conceito deverá ser realizada na sede do Detran/DF, situada em Brasília-DF e consistirá em até 10 (dez) dias úteis de construção de partes ou soluções que sejam necessárias para comprovação das especificações e apresentação da solução.

52.5. Na realização da POC serão feitos questionamentos à Licitante permitindo a verificação dos requisitos constantes do Edital e realizado cadastro dos dados biográficos de 16 (dezesesseis) Renachs fornecidos pela contratada, realização do cadastro biométrico e coleta de imagens de 16 pessoas, realizando o controle do funcionamento dos equipamentos, geração de documentos natodigitais e conversão de documentos físicos e indexação destes documentos de acordo com sua natureza - conforme previsto no Termo de Referência, devendo cada operação durar no máximo 15 (quinze) minutos.

52.6. Após vinte e quatro horas, deverá ser entregue ao Departamento de Trânsito, os documentos gerados a partir dessa coleta (12 Carteiras Nacionais de Habilitação e 4 Permissões Internacionais para Dirigir).

52.7. Os testes serão realizados em ambiente de teste e os documentos produzidos deverão ter a inscrição de DOCUMENTO DE TESTE em seu corpo.

52.8.0 (s) hardware (s) e software (s) necessários para a realização da prova de conceito são de inteira responsabilidade da Licitante habilitada, ficando sob a diligência da equipe técnica do Detran/DF por até 05 (cinco) dias úteis após o período de realização da POC para a conferência dos equipamentos utilizados, dos softwares instalados e do resultado apresentado.

52.9. A instalação de softwares que produzam dúvida quanto aos resultados obtidos poderá levar à desclassificação da licitante.

52.10. Não será permitida durante a realização da prova de conceito:

52.10.1.0 uso de apresentações em slides ou vídeos quando tratarem da confirmação das especificações funcionais;

52.10.2. A gravação de código (programas executáveis, scripts ou bibliotecas) durante e após a realização da prova em nenhum tipo de mídia para posterior uso ou complementação;

52.10.3. A infração de quaisquer das regras estabelecidas neste capítulo desclassificará a licitante.

52.11. Quaisquer dificuldades que impeçam a continuidade dos trabalhos ou provoquem atividades adicionais e que forem provocadas comprovadamente pelos processos internos do Detran/DF não terão seu tempo contado como realização da Prova de Conceito e não poderão ser considerados como prejuízo ao licitante durante a avaliação.

52.12. Para fins de avaliação e entendimento da solução e suas particularidades, deverão ser comprovados, pelo

menos, os seguintes produtos e funcionalidades, em tempo razoável:

52.12.1. Alterações cadastrais;

52.12.2. Cadastro de pessoas utilizando a captura dos dados biométricos;

52.12.3. Consulta de pessoas e validação biométrica;

52.12.4. Demonstrar forma de integração com outros sistemas via Webservice, logs de acesso e forma de segurança de perfis das aplicações;

52.12.5. Realização do cadastramento de, no mínimo 80% dos Renachs, no prazo estipulado;

52.12.6. Emissão de no mínimo 90% dos documentos no prazo estipulado.

52.13. Todos os custos decorrentes da Prova de Conceito correrão por conta da Licitante.

52.14. Caso a empresa vencedora não consiga realizar a prova de conceito dentro dos padrões estipulados, ela será desclassificada e será convocada para a realização da prova a próxima empresa classificada na posição imediatamente subsequente.”

No item da Prova de Conceito 52.2 ficou determinado que a mesma será realizada na sede do DETRAN-DF com a presença do representante da Licitante, no entanto, NÃO FICOU CLARO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO para acompanhamento de terceiros da sociedade a fim de que acompanhem o processo sem que se manifestem.

Ressalta-se que, conforme demonstra o item 52 e seus subitens, que a Prova de Conceito será destinada somente ao

Processo de Confeção da Carteira de Habilitação com sua coleta biométrica.

Conforme já citado, a homologação da confecção da Carteira Nacional de Habilitação passa por um processo rigoroso junto a SENATRAN, bem como exigência de Atestados de Capacitação Técnica de serviços já prestados pela Licitante, com prazo e quantidade, além do impugnado item da exigência do Atestado de "Capacidade Técnica Certificação da ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica), referente a comprovação de sistema de segurança para produção de documentos confidenciais.

No entanto, os serviços propostos vão além da confecção e expedição com entrega destes documentos. O Edital determina ainda a automação com Sistema para ministrar o Exame de Legislação e Exame Prático.

Ainda que estes serviços, em especial o Exame Teórico, estejam sendo propostos com tamanha complexidade, não existe no Edital nenhuma avaliação por Prova de Conceito para este serviço.

Conforme anteriormente mencionado, trata-se de um Sistema que não está sendo praticado atualmente pelo DETRAN-DF e que é idêntico a especificação do Sistema praticado por outro Estado, o que demonstra a falta de critérios objetivos para a sua avaliação.

É importante salientar que para a Prova de Conceito da expedição da Carteira Nacional de Habilitação, o Edital deixa claro a necessidade da sua realização no prazo de 10 dias após o encerramento do Certame, com a apresentação dos equipamentos pela Licitante, bem como a quantidade de processos que serão verificados, determinando o prazo de 24 horas para sua apresentação à comissão.

Entretanto, para os Sistemas de Exame Teórico e Exame Prático, que compõem o serviço, como já foi exposto, o Edital não coloca de maneira objetiva como será feita a análise do Sistema, ou seja, se ele obedeceu às exigências do Edital.

#### **b.10) DA EMPRESA VALID**

Foi analisado que, em todas as licitações feitas pelo DETRAN/DF para esses serviços, a empresa VALID foi consagrada vencedora. Fato este que, no formato em que é proposta a contratação em epígrafe, além das irregularidades apresentada, evidencia a clara pretensão do Órgão de que a VALID absorva todos os serviços, mediante exigências específicas, conforme apontadas neste documento.

Frisamos que em licitações anteriores a presente, não há a exigência de aplicação do exame prático em conjunto com a licitação de confecção e expedição de CNH, conforme verificado nos pregões anteriores disponibilizados publicamente, dos quais foram TODOS vencidos pela empresa VALID.

O próprio DETRAN-DF, possui um normativo vigente desde 2017, referente ao presente objeto de monitoramento, no formato de homologação de sistemas onde as autoescolas credenciadas devem

possuir o mencionado sistema, optando pela contratação de forma particular, apenas havendo a obrigatoriedade de acompanhar a integração do sistema contratado com o sistema do Órgão, via API, de forma que não onere o Estado, por meio de credenciamento de Empresas privadas.

#### **b.11) INCLUSÃO DO ITEM – AUDITORIA EXAME PRÁTICO E TEÓRICO**

O Edital quanto ao “Sistema de Exames Teóricos de legislação de trânsito”, o serviço prestado quanto a este item especifica os serviços que o software deve realizar. Assim está descrito no objeto do Edital:

*“23. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS  
[...]*

*Aprovado*

*- Exame que atingir 70% ou mais de acerto, não possuir nenhuma irregularidade pendente de análise e nenhuma irregularidade não liberada;*

*Reprovado*

*- Exame que atingir menos de 70% de acerto;*

*- Exame que possuir uma ou mais irregularidade pendente de análise e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;*

*Desclassificado*

*- Exame que possuir uma ou mais irregularidade não liberada e que tenha atingido 70% ou mais de acerto.*

*c. Relatório de Exames com Irregularidade: deve emitir lista em formato PDF e/ou XLS/XLSX, com possibilidade de filtro e ordenação por todas as categorias de informações, dos exames que apresentaram uma possível irregularidade e tenham atingido 70% ou mais de acerto, sendo elas:*

*c.1. Identificação do candidato: Nome; CPF; RENACH;*

*c.2. Dados do exame: Data; Horário agendado; Horário de início; Horário de término; e Situação:*

*Aprovado*

*- Exame que atingir 70% ou mais de acerto, não possuir nenhuma irregularidade pendente de análise e nenhuma irregularidade não liberada;*

*Reprovado*

*- Exame que atingir menos de 70% de acerto;*

*Em auditoria*

*- Exame que possuir uma ou mais irregularidade pendente de análise e que tenha atingido 70% ou mais de acerto;*

*Desclassificado*

*- Exame que possuir uma ou mais irregularidade não liberada e que tenha atingido 70% ou mais de acerto."*

Não consta na Legislação de Trânsito nenhum regramento para que o Aluno e/ou Candidato/Condutor seja "Desclassificado", tendo apenas como aprovado ou reprovado. Não existe ainda nenhum tipo de critério para Prova Teórica Eletrônica que defina um tempo no qual o Aluno e/ou Candidato/Condutor não possa olhar para o lado acima de um tempo razoável.

Nitidamente, o Edital está legislando sobre o assunto extrapolando a competência da SENATRAN e do CONTRAN. Um eventual questionamento futuro junto a estes Órgãos poderá acarretar na paralisação deste tipo de Exame Teórico, tendo o DETRAN-DF já realizado a contratação dos serviços, acarretando prejuízo ao erário.

Também no projeto não ficou determinado quem fará a liberação das "irregularidades" se será a empresa vencedora da Licitação, ou se será feito pelo DETRAN, o que interfere diretamente nos serviços prestados. A não determinação da competência de quem realizará estes serviços, se será a Contratada ou o DETRAN-DF acarretará na recusa da empresa vencedora na prestação destes serviços sem que tenha um aditivo contratual.

Necessário se faz uma melhor definição no Edital de quem fará esta liberação, pois se for um serviço da empresa contratada isso influenciará no preço, tendo em vista que serão necessárias contratações de pessoas para execução deste serviço,

bem como determinação de qual será o local da verificação para liberação, se na sede da empresa contratada ou nas instalações do DETRAN-DF.

Acrescenta se que, essa exigência extrapola a legalidade e deixa claro o direcionamento do certame. Pois o próprio Órgão já certificou e fez prova de conceito das empresas que hoje prestam serviços de monitoramento junto as credenciadas, nesse caso as autoescolas.

Restando claro que, não há razão para dar exclusividade ao atestado da capacidade técnica de uma única associação, sem nem se quer reconhecer a sua própria competência, excluindo assim todas aquelas empresas que já atuam no sistema e possuem contratos com prestação de serviços junto aos seus credenciados com atestados expedidos pelo PRÓPRIO DETRAN-DF.

Quanto aos serviços a serem propostos pela empresa vencedora da Licitação, existe o item de "Exames Teóricos de legislação de trânsito". Nesta solicitação, pela análise feita no Edital, percebe-se uma diferença entre o que atualmente é realizado pelo DETRAN-DF e o que foi proposto no Edital.

Ao verificarmos a cópia do processo administrativo que originou o Edital, foram identificada as cópias dos Contratos dos DETRANS que fizeram contratação de Sistemas como a emissão do documento Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com seus respectivos serviços agregados, destacando os contratos dos Estados de Roraima, Mato Grosso e Pará.

Tanto nos Editais anexos, quando nos Contratos apresentados, não se demonstra uma semelhança nos serviços de “Exames Teóricos de legislação de trânsito”, que estão propostos, tendo em vista que foi colocado requisitos diversos daqueles.

Como já exposto, embora nestes Estados, ao menos na documentação apresentada não se faça menção ao Sistema de “Exames Teóricos de legislação de trânsito”. semelhante ao do Edital, existem DETRANs que possuem serviço muito semelhante, inclusive com o texto idêntico ao do DETRAN-DF e que poderiam ser consultados para melhor elaboração do Projeto.

O DETRAN-MA publicou no ano de 2022 a PORTARIA DETRAN/MA N° 947 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação para aplicação do exame teórico-técnico monitorado relativo aos processos de formação e especialização de condutores, bem como de reciclagem para os condutores infratores nos Centros de Formação de Condutores”.

Pode ser observado, tanto na Portaria do DETRAN-MA quanto no Edital do Distrito Federal, a semelhança entre os Sistemas, parecendo uma cópia entre os Sistemas.

Embora seja no caso do DETRAN-MA um chamamento público para credenciamento de empresas interessadas, enquanto no DETRAN-DF se trata de uma Licitação dos serviços, percebe-se nitidamente tratar-se do mesmo sistema, sendo inclusive cópia do texto.

Nos parece razoável que o DETRAN-DF tivesse solicitado um orçamento às empresas que prestam o serviço no Estado do Maranhão, para que pudesse melhor precificar o projeto e o Edital, bem como obter subsídios de que este “novo” formato de Prova Eletrônica tem sido satisfatório. Ainda, no projeto do presente Edital, o DETRAN-DF não demonstra de que forma chegou à conclusão deste novo formato e quais Estados foram visitados.

A falta destas informações de precificação, bem como de como chegou-se a este formato poderá acarretar a falta de competitividade do Certame e por este motivo deve o Edital ser refeito.

#### **b.12) DA INTEGRAÇÃO JUNTO AS CLÍNICAS**

O Edital menciona em seu item 11 que:

*“11.1. A Solução para Registro do Condutor/Candidato/Cidadão ocorrerá em três etapas:*

*a. Pré-cadastro feito pelo cidadão por meio de aplicativo mobile de agendamento disponível pelo Detran/DF no seu portal de serviço que deverá ser integrado aos sistemas da Contratada;*

*b. Validação e complementação cadastral feita pelas Clínicas dos dados pré-cadastrados pelo cidadão;*

*c. Homologação feita por servidor do Detran/DF dos dados validados pela Clínica - os dados serão todos aqueles previstos na legislação: constantes Leis em sentido estrito ou em sentido lato, tais como: Regulamentos, Resoluções, Portarias e Instruções; para emissão da Carteira Nacional de Habilitação e dos demais documentos. Essa homologação será realizada em uma central única localizada nas dependências do Detran/DF operacionalizada pelo Detran/DF.*

11.2. Na data agendada pelo cidadão, a Clínica, após realização do cadastramento biográfico (validação e complementação cadastral dos dados pré-cadastrados pelo cidadão) fará a coleta de dados biométricos (digitais) e coleta de imagens (assinatura e fotografia) do cidadão; virtualização dos documentos apresentados pelo cidadão (aqueles exigidos pela Detran/DF) necessários a constituição processual e a abertura do processo requerido pelo cidadão.

11.3. Para realização desses serviços, a Solução contemplará os softwares, hardwares e licenças necessários ao registro e processamento de dados e consultas por validação de digital - consulta 1:1, instantâneas, de forma a cobrir todo o processo de formação do condutor e 1:N, quando do registro de novos condutores, em até 48 (quarenta e oito) horas, para garantir unicidade dos registros, os softwares e equipamentos para validação de autenticidade de documentos e de fotografias constantes dos documentos físicos com as imagem coletada na identificação e certificação digital de documentos. A solução de validação biométrica está descrita no item”

O Edital dispõe ainda, no item 12, o que segue:

“12.1. A rede de colaboradores das Clínicas será treinada pela equipe técnica da Contratada e pela Contratante para abertura do processo de habilitação de acordo com a eleição feita pelo Cidadão do serviço pretendido e a Contratada disponibilizará o pacote de dados com as imagens do atendimento para validação do serviço realizado. A homologação por Servidores do Detran/DF, por processo individual ou por lote, poderá ser realizada tanto fisicamente quanto por meio virtual, os dados coletados deverão estar disponíveis para homologação em até dois

minutos após a conclusão do processo de coleta, identificação e formação processual.

12.2. Para as coletas realizadas nas dependências do Detran/DF, estas serão acompanhadas e realizadas por funcionários da contratada no quantitativo de estações de captura a serem utilizados para realização dos serviços, caso 100% das coletas fiquem centralizadas nas dependências desta Autarquia ou a ela vinculada, os quais serão distribuídos, a critério desta Autarquia, entre as unidades.

12.3. A transformação do processo físico em digital, quando for necessária a conversão de documentos físicos para o meio virtual, que será pré-requisito da solução, deverá ser realizada por equipamentos compatíveis para o processo de digitalização. O volume de documentos digitalizados estão descritos no "ANEXO A2QUANTITATIVOS e VOLUMES" deste Termo de Referência.

12.4. A Contratada deverá fornecer para ao Detran/DF 3 (três) kits completos de captura biométrica, que serão utilizados para o atendimento itinerante. É de responsabilidade do Detran/DF o fornecimento do veículo (adaptado) e toda a infraestrutura necessária para a sua operação, tais como: mão de obra para atendimento, estrutura elétrica, estrutura lógica, mobiliário, rede de comunicação entre outros itens que o Detran/DF ache necessário para a operação."

Neste sentido, é importante salientar que, o exímio Órgão não apresentou nenhum projeto básico que tenha mencionado haver realizado consulta pública, ciência e/ou anuência das clínicas credenciadas, e nem consta nenhuma norma que preveja o ressarcimento das clínicas relacionado as atividades referentes

a integração. Não há anuência das clínicas e nem sequer levantamento de custos e medidas de compensação.

Além do exposto, o preço estimado utilizado para compor o Edital foi definido sem a utilização de projeto algum em sua integralidade.

### **b.13) PARECER DO MPMT**

O Ministério Público de Contas do Mato Grosso-MPMT, por meio do Relator Conselheiro Valter Albano, constatou em seu processo N° 26.048-7/2019, com ementa referente a auditoria de conformidade do Pregão Eletrônico N° 05/2019 do DETRAN/MT, cujo objeto era a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", que houve frustração ao caráter competitivo, ausência de orçamento detalhado em planilhas com os custos unitários, ausência de exigência de proposta com composição de custos e formação de preços, sobrepreço da proposta vencedora, ausência de estudos técnicos que justifiquem terceirização, quantificação dos serviços sem estudos contendo método e memória de cálculo, quantidades licitadas acima da real necessidade, ausência no edital de parâmetros mínimos para medição de serviço, previsão de cláusula expondo o erário a atualização do valor do contrato em duplicidade, revogação do certame antes da homologação. ausência de dano, parecer ministerial pelo conhecimento, afastamento de responsabilidades dos agentes públicos, manutenção das responsabilidades das licitantes, multa, dentre outras determinações.

No parecer, o Relator considerou que o Ministério Público de Contas, coadunando-se ao entendimento da Secex, **manifesta-se**

**pelo conhecimento e manutenção de todos os achados de auditoria e suas irregularidades respectivas;** pugnou pela manutenção da responsabilidade da licitante Thomas Greg & Sons Do Brasil Ltda em relação aos Achados n° 1 e 3, e da licitante **VALID SOLUÇÕES S.A** em relação ao Achado n° 1, **com aplicação a ambas de multa por grave infração a norma legal de natureza operacional** (Lei Complementar Estadual n° 269/2007, art. 75, III), **bem como declaração de inidoneidade para participar de licitações públicas por até 05(cinco) anos** (Lei Complementar Estadual n° 269/2007, art. 41); e ainda determinou a emissão de determinação ao DETRAN-MT para que, na contratação de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, os estudos técnicos preliminares e a estimativa de preço devem ser elaborados com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação, aos riscos envolvidos e à relevância do objeto da contratação para as atividades finalísticas do órgão, oferecendo medidas cabíveis.

Determinou ainda, a representação dos fatos apontados ao **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**, ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e ao Ministério da Infraestrutura, tendo em vista que constituem indícios de crimes e de infrações administrativas afetos às competências das referidas organizações e órgãos de controle, dentre outras.

### III- DO PEDIDO

Ante o exposto, mister se faz a concessão em caráter de URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, de liminar que determine a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO 018/2023**, operado pelo DETRAN-DF, por meio do sistema de compras COMPRASNET marcado para acontecer no dia 12/01/2024 às 9 horas. No mérito, requer-se a manutenção da suspensão até a readequação dos termos do edital abordados nesta Representação, com objetivo de sanar as exigências ilegais e impropriedades apontadas no Edital de Pregão N.º 18/2023 relatadas aqui nesta Representação.

No mérito, solicitamos ainda que essa Corte de Contas determine:

- a) Que o DETRAN/DF proceda o cancelamento do Pregão N.º 18/2023, e realize 03 (três) Pregões distintos, sendo: (I) Contratação de impressão de CNH e PIB; (II) captura e armazenamento de imagens biométricas; (III) fornecimento de softwares e equipamentos para realização do exame de legislação e prova prática de direção veicular; ou ainda,
- b) Que o DETRAN/DF realize um único Pregão dividido em Lotes, com exigências e qualificações técnicas distintas para cada um dos lotes de serviços licitados.

#### IV - DAS INFORMAÇÕES DE CONTATO

Seguem abaixo os dados para eventual contato:

- a) Nome: William Acácio Ayres Angola
- b) Telefone(s): (61) 2108-8962/ (61)98402-6115
- c) E-mail: adcon@atp.com.br
- d) Endereço: SCN Quadra 4, Bloco B, Sala 702, Parte 400, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70714-020

Atesto a veracidade das cópias de todos os documentos anexados ao sistema.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2023.

---

**WILLIAM ACÁCIO AYRES ANGOLA**

**OAB-DF N° 38285**

#### ANEXOS:

- 1 - **Anexo I:** Portarias de Credenciamento;
- 2 - **Anexo II:** Contratos das demais empresas com os DETRAN's.
- 3 - **Anexo III:** Parecer MPMT;
- 4 - **Anexo IV:** Comparativo entre os Editais.